



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

36

RESOLUÇÃO Nº 180/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 19/11/2008

PROCESSO Nº: 1/2311/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403639

AUTUANTE: ELIANE DE LIMA FERNANDES MATRICULA Nº: 104.065-1-x

MARIA ANGELA MARQUES MATRICULA Nº: 105.838-1-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS - SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. A empresa foi autuada duas vezes na mesma ação fiscal pelo cometimento do mesmo ilícito tributário. No presente caso, a omissão de vendas foi detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias e no auto de infração nº 2004.03617, lavrado poucas horas antes, a mesma infração foi detectada mediante análise do livro Caixa. Auto de infração julgado NULO, por impedimento dos agentes do fisco, consoante art. 32 da Lei nº 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de NULIDADE declarada em primeira instância. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em tela a cobrança de ICMS e multa sobre a base de cálculo de R\$ 580.420,77, apontada pela fiscalização como o valor da saída de mercadorias sem documentação fiscal no exercício de 2000, consoante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Foram dados como infringidos os arts. 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares ao auto de infração os agentes do Fisco fazem os seguintes esclarecimentos:

1) Que todos os documentos fiscais foram digitados, inclusive as operações faturadas por meio de cupons fiscais, tendo em vista que o contribuinte autuado, usuário de ECF, não apresentou os arquivos magnéticos solicitados no termo de início de fiscalização.

2) Que a maioria das aquisições promovidas no estabelecimento da autuada, no exercício fiscalizado, foi oriunda de transferência efetuada de sua filial;

3) Que as suas entradas são provenientes de fornecedores de outros estados e de transferências;

4) Que os principais produtos comercializados pela autuada são bolsas, cintos, sandálias, tamancos, botas, chinelos, sapatos e tênis;

5) Que as suas saídas são registradas por meio de ECF, mas que houve a emissão de nota fiscal série “D” em três dias. Informa ainda que as transferências são efetuadas através de nota fiscal NF-1;

6) Que o seu ECF só registra 4 (quatro) produtos, a saber: bolsas, cintos, sapatos e acessórios. Entende que os produtos deveriam ser mais detalhados, tendo em vista que as notas fiscais de aquisição permitem a perfeita identificação das mercadorias;

7) Que não há registro no inventário inicial do produto sandálias;

8) Que a empresa registra a saída dos produtos sandálias, tamancos, chinelos, botas e tênis na nomenclatura “sapatos”;

9) Que os produtos com denominação “calçados diversos” foram incorporados ao produto “sapatos”, conforme orientação dada pela própria autuada em resposta ao Termo de Intimação nº 2004.05162.

10) Que foi observado durante o processo de digitação dos documentos fiscais uma série de erros relacionados ao preenchimento das notas fiscais de venda;

Constam dos autos a Portaria nº 043/2004, que determinou a realização da presente ação fiscal; Termo de Início de Fiscalização com ciência pessoal em 03/02/2004; Termo de Conclusão de Fiscalização; relatórios corporativos da SEFAZ contendo informações cadastrais da autuada; Quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias; Termo de Intimação nº 2004.05162; Anexo ao Termo de Intimação; Cópia do livro registro de inventário contendo a posição do estoque em

31/12/1999 e 31/12/2000; cópias dos livros Registro de Entrada e de Saída de mercadorias; relatórios contendo a posição dos estoques inicial e final do período fiscalizado, bem como das entradas e saídas de mercadorias e AR referente à intimação do auto de infração em tela.

Dentro do prazo legal a empresa atuada impugna o feito fiscal, defendendo a sua improcedência com base nos seguintes argumentos:

- 1) Que os agentes fiscais não consideraram as vendas documentadas através de ECF na feitura do levantamento fiscal, razão pela qual o seu resultado não reflete a real situação da empresa;
- 2) Que mesmo que fosse válida a exigência de detalhamento, ao nível exigido pela fiscalização, ainda assim não poderiam ser desconsiderados os registros feitos mediante ECF, pois isto implica tributar duplamente as mesmas saídas, pelo simples fato de que as saídas registradas sem detalhamento foram tributadas e isto é inegável.
- 3) Que a única consequência jurídica possível do não atendimento daquela exigência seria a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória e nunca a exigência de imposto sobre a suposta saída não registrada.
- 4) Que as contas relativas a entradas e saídas de mercadorias da impugnante estão absolutamente corretas, visto que jamais deixou de registrar qualquer de suas operações e jamais deixou de recolher os tributos devidos. Eis a razão pela qual entende totalmente descabida a aplicação da multa prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.
- 5) Que não detalhou as mercadorias de forma a atender os interesses do Fisco, até porque não existe lei apoiando tal exigência. Alega que quando não é devida faz a indicação genérica do produto como acontece nos ECFs. Sendo necessário fazer um detalhamento maior, procede como fez ao emitir as notas fiscais série "D".
- 6) Que a falta de indicação mais precisa das mercadorias nas notas fiscais de venda não configura infração, devendo ser aplicado ao presente caso, no caso de dúvida, o art. 112 do CTN, interpretando-se a norma sancionadora da maneira mais favorável à empresa atuada.

Na instância singular a nobre julgadora decidiu pela nulidade do lançamento fiscal em tela, em razão dos agentes do fisco terem lavrado dois autos de infração sobre o mesmo objeto, referente ao mesmo período, utilizando métodos de análise diferentes.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão declaratória de nulidade, sendo o parecer acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a exigência de crédito tributário oriundo de auto de infração, lavrado sob a acusação de venda de mercadorias sem nota fiscal, constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Todavia, na mesma ação fiscal, que se desenvolveu sob o amparo da Portaria nº 043/2004, os agentes do fisco exigiram, através do auto de infração nº 2004.03617, ICMS e multa sobre os saldos credores verificados na conta Caixa, resultantes, segundo a fiscalização, da venda de mercadorias sem nota fiscal.

Note-se, portanto, que houve no presente caso a cobrança em duplicidade do ICMS pela ocorrência do mesmo fato gerador, qual seja, a saída de mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2000.

Ora, se o Fisco Estadual já havia constatado o ilícito fiscal através da análise do livro Caixa e efetuado a cobrança do imposto que deixou de ser pago quando das saídas não registradas pela empresa no período fiscalizado, não poderia exigí-lo novamente sobre o mesmo fato gerador apurado através de uma outra técnica de fiscalização.

Neste sentido, há que ser declarada a nulidade do auto de infração em tela, por impedimento das agentes do fisco, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, tendo em vista que a exigência nele contida já havia sido formulada anteriormente no auto de infração nº 2004.03617, lavrado na mesma data, mas em horário diferente.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão declaratória proferida em primeira instância, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

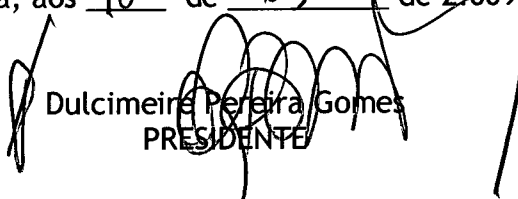
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2009

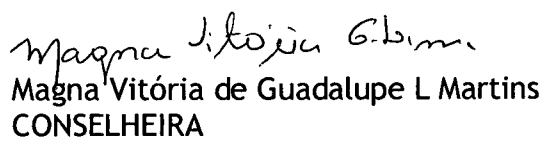

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

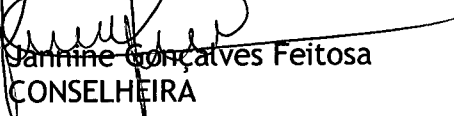

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Vito Simon de Morais
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO